



DESPACHO Nº 059 – 2ª/SL

Bom Jesus da Lapa - BA, 18 de fevereiro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo nº. 59520.002405/2024-31-e.

ASSUNTO: Execução, por Sistema de Registro de Preços – SRP, dos serviços de engenharia para execução de passagens molhadas em diversos municípios localizados na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia.

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.879.500,80 (quatro milhões, oitocentos e setecentos e nove mil, quinhentos reais e oitenta centavos), com data-base de outubro de 2024.

VALOR ADJUDICADO/HOMOLOGADO: R\$ 3.635.182,80 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

DESPACHO

À 2ª/GRD;

Encaminho o presente processo, após a conclusão dos trabalhos do Agente de Contratação (Pregoeiro) e Equipe de Apoio designados pela Determinação nº 389, de 22/11/2024, peça 57, que procederam ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, referente à licitação em destaque acima, conforme documentos anexados aos autos entre as peças nº 59 a 91.

No despacho do Agente de Contratação (Pregoeiro), peça 91, ratifica que o objeto da CAT com Registro de Atestado nº 189123 não foi considerado na análise de habilitação da empresa MAXIMINO DOS SANTOS&CIALTDA (CNPJ 14.585.539/0001-65), no entanto, quando a abertura do certame, a CAT com Registro de Atestado nº 189123, peça 60, p 6 a 7, foi apresentado no rol de documentos de habilitação, este mesmo atestado foi considerada inautêntica, junto à diligências realizadas pela Sede, peças 79 a 80, e que depois das diligências realizadas pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), peça 84, se constatou a apresentação do atestado peça 87, o qual foi considerado para efeito de habilitação.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Secretaria Regional de Licitações

Diante do exposta acima, solicitamos submeter à apreciação da Assessoria Jurídica – 2ª SR/AJ, no intuito de verificar se a apresentação do atestado peça 60, p 6 a 7, já caracteriza crime de falsificação, maculando o certame, mesmo o Agente de Contratação (Pregoeiro), depois das diligências realizadas, ter constatado que a empresa, por ter apresentado outros atestados, deveria ser habilitada.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DE SOUZA MACHADO
Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 2ªSL
Decisão 788/2023